



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000564/2003-11
Recurso nº 133.802 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.132 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA.
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

COFINS. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. REVISÃO DC11.

Se a motivação do lançamento é a inexistência da ação judicial declarada como origem do crédito compensado e esta tem sua existência comprovada, improcedente é o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANAITA

Presidenta


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 26/31:

Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 06/14), para formalização e cobrança do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 186.805,31, sendo R\$ 67.998,04 a título de contribuição, R\$ 50.998,53 de multa de ofício e R\$ 67.808,74 de juros de mora, decorrente da seguinte infração.

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INFEXATA, uma vez que foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF, conforme indicadas nos demonstrativos Anexos I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados (fls. 08/11) e Anexo III- Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fls. 14), verificando-se que o contribuinte deixou de recolher a COFINS, nos valores R\$ 15.882,34, R\$ 11.828,53, R\$ 13.182,95, R\$ 11.838,33, R\$ 15.232,52 e R\$ 33,36, totalizando, R\$ 67.998,04, relativos, respectivamente, aos períodos de apuração de janeiro a abril, julho e dezembro de 1998 (código 2172), no prazo regulamentar, sujeitando-se, portanto, à exigência consignada na referida peça impositiva.

2. consignou-se também como fundamento para respaldar a autuação em apreço, o fato de constar em nome da impugnante “processo judicial de outro CNPJ”, conforme observação constante em campo próprio do Anexo-I (fls. 08/09);

2. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 02/07/2003 (AR, fls. 22), o contribuinte apresentou impugnação em 31/07/2003 (fls. 01), alegando, em síntese, que não procede a exigência constante do instrumento de autuação em causa sob a equivocada acusação de não pagamento do tributo em face do processo judicial que respaldou a conduta do contribuinte pertencer a outro CNPJ, porquanto a impugnante é autora do processo judicial informado à Fazenda Nacional, conforme cópia do RECREJU e INFORMU. Em relação ao débito de 07/1998 e 12/1998, afirma que já efetuou o pagamento, conforme comprovam os DARF's anexados à fls. 12/13

A DRJ em Fortaleza/CE, manteve em parte o lançamento conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1998



Ementa: AÇÃO JUDICIAL PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão retro, a contribuinte lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 68/73) oportunidade em que reitera os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Cuida-se de lançamento eletrônico oriundo de auditoria interna em DCTF que objetiva cobrança de Cofins compensado e declarado em DCTF com exigibilidade suspensa em virtude de liminar ratificada em sentença no processo judicial autuado sob o n.º 97.0021996-8.

Todavia, o lançamento não foi assim motivado.

Ao contrário, a fiscalização não confirmou essas informações, motivou o lançamento na expressão "proc jud de outro CNPJ" (fls. 08) e assim descreveu os Fatos (fls. 07): "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. 'DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR', em anexo".

Como dito, essa "DECLARAÇÃO INEXATA", assim foi considerada porque a fiscalização, equivocadamente, não confirmou a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em DCTF no sentido da existência de ação judicial proposta pela própria recorrente (Ação Cautelar nº 97.0021996-8), que o autorizou a compensar os valores de PIS recolhidos indevidamente na vigência dos Decretos nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1995, com parcelas vincendas do próprio PIS e da Cofins (fls. 16/18).

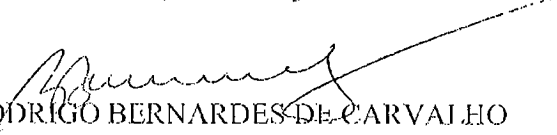
Portanto, comprovada a existência do processo judicial, bem como a autorização para que a contribuinte procedesse, de pronto, a compensação, não poderia a fiscalização efetuar o lançamento com fundamento totalmente divorciado da realidade.

RR

Note-se que assim procedendo, deixou de considerar particularidades inerentes aos lançamentos destinados a prevenir a decadência, tais como a existência de provimento judicial que afaste a penalidade, se a compensação foi realizada nos limites do provimento jurisdicional, certificar-se da certeza e liquidez dos créditos compensados e se houve ou não trânsito em julgado da ação judicial.

Assim, ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração, dou provimento ao recurso para declarar improcedente o lançamento

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO